

PROCESSO - A. I. N.º 09016899/01
RECORRENTE - SILVESTRE SUZART DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão da 2ª JJF n.º 2094-02/01.
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.04.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N.º 0108-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO ICMS, REALIZADA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. Trata-se de transporte de sacolas impressas com logomarca personalizada e, conforme súmula 156 do STJ e lista de serviço, item 77 do Decreto nº 406/68, mesmo que fornecidas pela gráfica, é fato gerador do ISS. Portanto a nota fiscal é idônea. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 09016899/01, exigindo pagamento do imposto valor de R\$704,11, relativo a transporte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, acompanhada da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 1977, considerada inidônea para a operação.

Na Decisão Recorrida indeferiu-se, preliminarmente, o pedido de realização de diligência de acordo com o art. 147, II, do RPAF/99, por entender que cabe ao acusado o ônus da prova e porque o objeto da autuação por si só esclarece as dúvidas que porventura poderia existir. Adiante, afirmou-se que a mercadoria objeto da nota fiscal são sacolas de papel, não se tratando de impressos gráficos personalizados, feitos sob encomenda de consumidores finais por empresas de serviços gráficos sujeitas ao pagamento de ISS, como afirmou o contribuinte, mas sim da comercialização das referidas sacolas. Não houve apresentação de provas no sentido de que as sacolas foram remetidas para a gráfica, de forma a apenas comprovar o serviço gráfico de impressão. Por fim o julgador, concluiu que houve circulação de mercadorias com documentação inidônea.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que houve cobrança de imposto de pessoa sem vinculação com o fato gerador e que sobre a operação cogitada não há incidência de ICMS.

Sobre a segunda afirmação, disse que mesmo quando há fornecimento de mercadorias, os serviços gráficos estarão sempre sujeitos ao ISS, conforme súmula nº 156 do STJ. No caso, as sacolas objeto da nota fiscal receberam impressão personalizada sob encomenda da BELLEPOQUE, configurando, portanto, realização de serviço gráfico, hipótese do item 77 da lista de serviços do Decreto nº 406/68. Por possuírem logomarca da referida boutique, não se prestam à comercialização junto a consumidores comuns. Afirmou que houve apenas prestação de serviço gráfico com o fornecimento das mercadorias que albergam a logomarca da encomendante e estaria submetida a ICMS a

comercialização de sacolas comuns não personalizadas, feitas para serem adquiridas por qualquer consumidor. Pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento do Recurso apresentado, ao verificar que se trata de transporte de sacolas de papel impressas com a marca BELLEPOQUE acobertadas por notas fiscais de serviço emitida pela BRIGRAF. Por isso, citou a súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que essa é hipótese de incidência do ISS, ainda que as sacolas sejam fornecidas pela gráfica prestadora de serviço.

VOTO

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, acompanhadas de notas fiscais de Prestação de Serviço, consideradas inidôneas para a operação.

Restou comprovado que as mercadorias transportadas foram sacolas de papel impressas com a marca BELLEPOQUE e que as notas fiscais se referiam à prestação de serviços.

Nesse contexto, verifico a pertinência da citação da súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça que aponta como hipótese de incidência de Imposto sobre Serviços, a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias.

O caso concreto se subsume cabalmente à hipótese abstrata mencionada, pois as sacolas impressas com a marca da *boutique* se revelam como composição de natureza gráfica personalizada e, mesmo que fornecidas pela Gráfica, estão sujeita a incidência do ISS, conforme súmula citada e lista de serviço, item 77, do Decreto nº 406/68.

Portanto, a nota fiscal de Prestação de Serviço que acobertara a operação é perfeitamente idônea para tal.

Assim, acompanho o Parecer da Douta Procuradora e voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO:

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09016899/01, lavrado contra **SILVESTRE SUZART DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ